



PARECER DE VISTA AO PROJETO DE LEI nº0235.7/2019

“Dispõe sobre medidas de prevenção ao uso de drogas ilícitas e sobre a obrigatoriedade do exame toxicológico em candidatos ao ingresso nas Universidades Públicas Estaduais.”

Autor: Deputado Jessé Lopes

Relatora: Deputada Paulinha

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Jessé Lopes, pretende prevenir o uso de drogas ilícitas no âmbito das instituições públicas estaduais de ensino superior, por meio da criação de políticas públicas e, sobretudo, condicionar o ingresso às instituições ao resultado negativo em exame toxicológico, o qual deve serapresentado no ato da matrícula, resguardando-se o sigilo.

Conforme relatado, a matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 11de julho deste ano e, em seguida, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, oportunidade em que se nomeou a Deputada Paulinha como Relatora (fl. 08).

No dia 20 de agosto de 2019, com base no artigo 71, inciso XIV do Regimento Interno da Assembléia Legislativa de Santa Catarina - RIALESC, requereu-se diligências externas à Secretaria de Estado da Educação, à Universidade do Estado de Santa Catarina –UDESC, à Secretaria Nacional de Juventude –SNJ e à União Catarinense de Estudantes – UCE. Contudo, nenhuma das entidades mencionadas havia apresentado manifestação até a apresentação do relatório.

No dia 19 de novembro de 2019, a Relatora apresentou voto contrário ao Projeto, indicando os motivos pelos quais o considera inconstitucional, momento em que a Deputada, que este subscreve, solicitou vistas.

Nos dias 20 e 27 de novembro de 2019, anexou-se aos autos os Pareceres das diligências encaminhadas à UDESC e à Secretaria de Estado da Educação.

É o relatório.



II – VOTO

Embora a análise inicial da Relatora aponte para a inconstitucionalidade do Projeto de Lei em análise, faz-se necessário, com a devida vênia, analisá-lo sob outra perspectiva.

Cabe a esta Comissão considerar também a compatibilidade ou admissibilidade jurídica e legislativa (artigo 209, I, do RIALESC) das questões relacionadas à saúde pública e à educação, matérias concorrentes entre União, Estados e Distrito Federal, nos termos dos artigos 23, II e 24, IX e XII, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB.

Além, claro, do interesse público (artigo 25 do RIALESC) atrelado à causa, uma vez que se trata de investimento feito com o erário, ou seja, com o valor arrecadado do pagamento de impostos.

Antes dos direitos resguardados às Universidades (artigo 207 da CRFB), dentre eles a autonomia administrativa e liberdade de cátedra, há os direitos fundamentais, cuidadosamente descritos no preâmbulo e no artigo 5º da CRFB.

Para que o Estado resguarde o direito de um indivíduo, deve, antes de tudo, investir com responsabilidade o dinheiro obtido coercitivamente do cidadão, pois é com ele que se investirá nos serviços básicos, tais como: saúde, educação e segurança, garantindo o que foi pautado, na Carta Magna, como Direitos Fundamentais.

Em um país que já beneficia inúmeros indivíduos com baixo rendimento escolar e acadêmico em detrimento do patrocínio do contribuinte, imperioso garantir que a vaga seja destinada àqueles que farão jus ao investimento “público”, aproveitando o máximo de sua capacidade cognitiva, sem a influência de substâncias consideradas ilícitas.

O Projeto em análise não interfere, de modo algum, no direito individual, dado que não proíbe, nem pune, tampouco obriga o candidato a qualquer situação, como se argumentou no parecer da relatoria, o qual mencionou que ninguém será obrigado a produzir provas contra si (artigo 5º, LXIII, da CRFB).

Apenas pontua-se como condição de ingresso à universidade pública estadual, a apresentação de resultado negativo no exame toxicológico. Logo, sujeitar-se-á somente aquele que pretende nela estudar, sendo-lhe livre a escolha de se manter limpo ou não. Caso opte por continuar usando substâncias ilícitas, não é obrigado a produzir provas contra si, como argumentado no parecer supramencionado, pois tem a livre escolha de não concorrer à vaga.



Assim como alguns concursos públicos incluem no edital a apresentação de resultado negativo em exame toxicológico, considera-se necessário estender as mesmas regras àqueles que pretendem usufruir dos cursos superiores ofertados pelas universidades públicas estaduais.

Isso porque, trata-se de um considerável investimento destinado, sobretudo, à Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC, montante o qual sempre sobra ao final de cada ano, mesmo com seus inúmeros “projetos”.

Dessa forma, antes da interferência na administração de uma instituição autônoma, deve-se considerar a obrigatoriedade da Casa Legislativa em resguardar questões atreladas à saúde, à educação e à segurança pública.

Sem deixar mencionar a possibilidade de tal medida mudar a cena das universidades públicas catarinenses, dado o impacto e o processo de conscientização que se fará por meio dela, alavancando, dentre outras coisas, a plenitude do capital humano.

Partindo desse pressuposto, inegável que, a partir do momento que for requisito para a matrícula nas universidades públicas estaduais, a apresentação do exame com resultado negativo, haverá impacto não só na escolha do candidato, como nos índices relacionados à saúde, à segurança pública e ao patrimônio público.

Ante o exposto, com base nos artigos 25, 72, IV, 144, I, 209, I e 210, II, do Regimento Interno deste Poder, vota-se pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 0235.7/2019.

Sala das Comissões,

Ana Caroline Campagnolo

Deputada Estadual